



PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. WLADIMIR GAROTINHO)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” para incluir entre as incumbências da União de que trata o art. 9º o transporte escolar dos alunos da rede federal, em todos os níveis, dispõe sobre a compensação aos municípios que efetuarem esse transporte e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” para incluir entre as incumbências da União de que trata o art. 9º o transporte escolar dos alunos da rede federal, em todos os níveis, dispõe sobre a compensação aos municípios que efetuarem esse transporte e dá outras providências

Art. 2º Acrescenta-se o inciso X e o § 4º no art. 9º e o inciso VIII no art. 10 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art.
9º.....

.....
X - assumir o transporte escolar dos alunos da rede federal, em todos os níveis, devendo, na forma de regulamento, efetuar mensalmente transferência financeira, a título de pagamento ou compensação aos municípios que realizarem o transporte de



* C D 2 0 8 0 7 8 2 4 7 9 0 0 * LexEdit



alunos da rede federal de educação básica, superior e de outras ações que constituam competência prioritária da União.

.....
§ 4º As transferências a que se refere o inciso X serão realizadas a municípios, isoladamente, ou a consórcios intermunicipais, calculada com base nos cadastros de alunos que comprovarem renda mensal de até R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com este valor corrigido periodicamente pela inflação anual acumulada.” (NR)

“Art. 10.....

.....
VIII – efetuar, mensalmente, transferência financeira, a título de pagamento ou compensação aos municípios que realizarem o transporte de alunos da rede estadual de educação básica, superior e de outras ações que constituam competência prioritária dos estados;

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme a Constituição, a educação é um direito social, sendo da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação.

Apesar disso, observamos que em muitas localidades do Brasil, sobretudo nos locais mais distantes dos grandes centros e em que se encontra a população mais necessitada, muitas vezes os Municípios acabam tendo o ônus de arcar quase que integralmente com o custo do transporte escolar dos estudantes.

Acreditamos que, por deter a maior parcela da arrecadação tributária, esse ônus deve ser transferido à União, razão pela qual estamos apresentando o presente Projeto de Lei. Na hipótese em que o Município se encarregue dessa despesa pública, a União fará o respectivo ressarcimento.





Câmara dos Deputados
Deputado Federal **WLADIMIR GAROTINHO**

Apresentação: 04/05/2020 20:34

PL n.2384/2020

Também estamos fazendo uma modificação na redação do inciso VIII do art. 10 da citada Lei, a fim de, entre outras coisas, estabelecer que as transferências a serem realizadas pelos Estados aos Municípios devem ocorrer mensalmente, a fim de que estes possam arcar adequadamente com os custos dos serviços que executam.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.


WLADIMIR GAROTINHO
Deputado Federal

Documento eletrônico assinado por Wladimir Garotinho (PSD/RJ), através do ponto SDR_56327, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C 0 2 0 8 0 7 8 2 4 7 9 0 0 *
LexEdit